



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1677/16
Fls. nº 049
Pront. 3581 - Ana M. de Barros

MEMO SNJ Nº 7587/2.016

Santana de Parnaíba, 08 de dezembro de 2.016.

À

Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Ref: Memorando nº 2115/2.016-SMCL

Edital – chamamento público

Credenciamento de clinicas (pessoas jurídicas) especializadas em longa permanência para idosos de ambos os sexos (ILPI)

Senhor Secretário,

Encaminho-lhe o Parecer Jurídico nº 2014/2.016 exarado pela Procuradoria, o qual ratifico por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Solicito, ainda, VERIFICAR:

- O edital trata de chamamento público, porém na minuta é indicada a inexigibilidade;
- O objeto da minuta não corresponde ao edital.

Atenciosamente,

Claudio Lysias da Silva

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Secretaria Municipal de Compras e licitações
Recebido em: 12/12/16
Assinatura: <i>[assinatura]</i> hora: 11:45

PARECER JURÍDICO nº 2.014/2016

Ilustríssimo Senhor Secretário de Negócios Jurídicos
Dr. CLAUDIO LYSIAS DA SILVA

Memorando nº 2.115/16 - S.M.C.L

Assunto: Análise de Minuta de Edital de Chamamento Público.

Objeto: credenciamento de clínicas especializadas em longa permanência para idosos de ambos os sexos (ILPI), capacitadas a oferecer as modalidades assistenciais do tipo I, II e III (INCLUSIVE DA MODALIDADE III – Grau de dependência III), conforme as condições constantes do Anexo I.

Senhor Secretário,

Trata-se de Memorando da SMCL solicitando a esta Procuradoria análise e emissão de parecer jurídico sobre a Minuta do Edital de Chamamento Público, cujo objeto é o credenciamento de clínicas especializadas em longa permanência para idosos de ambos os sexos (ILPI), capacitadas a oferecer as modalidades assistenciais do tipo I, II e III (INCLUSIVE DA MODALIDADE III – Grau de dependência III), conforme as condições constantes do Anexo I.

DO INSTITUTO “CREDENCIAMENTO”

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como *“espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos”*.¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 16771/16
Fis. nº 051
Pront. 3381 - Ang. M. de Bases

E especificamente em relação aos serviços médicos e hospitalares a doutrina mais autorizada nos ensina “... *se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preenchem os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados*”² (Grifou-se)

Portanto, “... *não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...) Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...) O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro*”.³

Cumprido frisar que a análise se restringe estritamente à minuta do edital e não ao processo administrativo, na medida em que o referido memorando apenas nos apresenta a minuta e os anexos que a integram.

Portanto, é possível a adoção do credenciamento para a contratação dos serviços médicos, como se apresenta no caso em apreço, contudo, a justificativa e a motivação da necessidade de contratação de todos os interessados e, portanto, inexigibilidade de ser licitar deve ter sido devidamente comprovada no processo administrativo pela secretaria solicitante.

DA MINUTA DO EDITAL DE CHAMAMENTO

DO OBJETO

Parece-nos mais adequado substituir a expressão “clínicas” por “pessoas jurídicas”.

² SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 272.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1677/16
Fis. nº 053
Pront. 3581 - Ana M. de Barros

DA PUBLICIDADE

Os princípios que norteiam o procedimento licitatório devem ser observados no sistema do credenciamento, o mais importante é o da publicidade, nos moldes estabelecidos no artigo 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1.993. Assim, em obediência ao princípio da publicidade, a convocação dos interessados e a divulgação dos atos relativos ao credenciamento devem ser publicados também na imprensa oficial do Município e em sítio oficial do Município, além da forma já prevista no edital (DOE).

Sugerimos também que o aviso de realização do credenciamento contenha o endereço em que os interessados poderão retirar uma cópia da íntegra do edital e do regulamento do credenciamento com as informações completas sobre o procedimento.

DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

“... Importante salientar ainda, que uma das características do chamamento público ou credenciamento (expressões sinônimas) é a possibilidade de o cadastramento perdurar enquanto houver a necessidade de contratação do produto ou serviço.

Neste sentido, determina o artigo 35 da Lei 8.666/93 e ensina o insigne doutrinador Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2005, Dialética, pg.40):

“O credenciamento é uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.”

O credenciamento deve permanecer sempre aberto, pois assim viabiliza-se o ingresso de novos interessados que atendam aos requisitos especificados pela Administração, aumentando-se, dessa forma, o número de participantes em prol do interesse público.

Portanto, deve-se inserir na minuta item prevendo que mesmo após o período previsto para entrega da documentação outros interessados poderão encaminhar a documentação necessária para firmarem o contrato de adesão, enquanto perdurar a vigência deste edital.

De outra parte, sugerimos constar que em relação a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da LC 123/06.

DO SUBITEM 3.5

Sugerimos, constar antes da sigla “CNES” a sua descrição, ou seja, “Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde”.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS

Sugerimos deslocar para o item das obrigações do Credenciado (5.1) as disposições previstas no subitem 7.8 da minuta, quais sejam: a) manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial quanto a regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional e b) manter as informações e dados dos pacientes e recebidas pelo órgão contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando expressamente proibida a sua divulgação para terceiros.

Recomendamos também no subitem 5.4 constar antes da sigla “AVCB” a sua descrição, ou seja, “Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros”. Já no subitem 5.8 sugerimos constar após a expressão estrangeira “all inclusive” a tradução “tudo incluído”.

DO SUBITEM 6.2 (fl.4)

Constou o subitem 6.2 no item 5 (Das Obrigações), assim recomendamos a renumeração dos subitens.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 16771/16
Fis. nº 0547
Pront. 3581 - Ana M. de Barros

Alterar para que passe a constar “*MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA*”, pois a prefeitura é órgão administrativo integrante do Município não possuindo personalidade jurídica própria. Corrigir os demais itens relacionados. A personalidade jurídica é conferida tão-somente ao Município, como um todo.

Corrigir a alínea “a” do subitem 6.2 (fl.5), pois as disposições sobre pagamento estão no item 12 e não 11.

A alínea “g” (fl. 5) prevê como obrigação da Contratante “*prover dos insumos necessários, sejam eles fraldas, medicamentos, dietas enterais e insumos de enfermagem quando necessário*”. No entanto, o subitem 5.8 prevê tal obrigação à Contratada, portanto, sugerimos a supressão dessa obrigação à Contratante.

DO SUBITEM 6.2 – fl. 08

A alínea “n” cita a Lei nº 6.437/77, a qual estabelece as infrações à legislação sanitária federal e as respectivas sanções. Assim, recomendamos constar o artigo referente ao alvará. Também sugerimos a correção de um erro de digitação, pois constou “... Art. 48 da nº Lei 10.741 de 2003”, quando o correto seria “... Art. 48 da Lei nº 10.714 de 2003”.

DO SUBITEM 8.1

As penalidades estão previstas na cláusula 17ª e não na 12ª, conforme constou.

DO SUBITEM 8.3.3

O subitem 6.3 trata da documentação para habilitação, parece-nos que o subitem 8.3.3 ao citar “... não poderá se utilizar do previsto neste item 6.3...” estaria se referindo ao subitem 8.3 (possibilidade de denunciar o ajuste), assim, recomendamos a correção.

DO SUBITEM 10.1

Constou no subitem 10.1 "... *A clínica selecionada nos termos do item 9.3 da cláusula IX...*". No entanto, não existe subitem 9.3.

DO ITEM XI – DA COMISSÃO TÉCNICA

O subitem 11.2 prevê que a comissão técnica indicará o credenciado mais "adequado" para a realização de cada tratamento.

Se todos os credenciados cumpriram os critérios e exigências para que pudessem ser credenciados, sugerimos a possibilidade de o regulamentado disciplinar acerca da rotatividade entre os credenciados, a qual poderá ocorrerá por sorteio ou rodízio.

Se mantida a escolha do credenciado a cargo da comissão técnica, recomendamos a explicitação no regulamento dos critérios a serem observados para a ordem de contratação dos credenciados.

O objetivo é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados.

No subitem 11.2 constou "*item 1.2 da cláusula I deste instrumento*", no entanto, não existe esse item na minuta, sugerimos a correção. De outra parte, não se trata de atendimento a indivíduos "... *com dependências químicas...*", mas sim idosos independentes ou com algum grau de dependência, portanto, deve ser também corrigido nesse ponto.

Corrigir o subitem 11.2.1, pois é a cláusula XII que trata do preço e não a X.

DO SUBITEM 12.2

Não há "... *item 3 da cláusula IX*", sugerimos a correção.

DO SUBITEM 13.7.2

Não há "... subitem 11.7.1", sugerimos a correção.

DO DESCREDENCIAMENTO

Consta no parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo de credenciamento (anexo III) que "... a mudança do diretor clínico (ou técnico) também será comunicada ao CREDENCIANTE, que analisará a conveniência de manter os serviços ora conveniados". Portanto, sugerimos a inclusão dessa hipótese no edital de chamamento.

DO PREÇO

O credenciamento deve prever expressamente o preço que será adotado para embasar a remuneração dos serviços prestados, o qual deverá levar em consideração os preços de mercado e as pesquisas feitas preliminarmente pela Administração na fase interna do procedimento, com a devida juntada no processo administrativo dos orçamentos detalhados, comprovando que se procedeu a uma pesquisa e que o valor contratado encontra-se dentro dos limites praticados no mercado. Presume-se que tal comprovação já deva ter sido cumprida para fixação do preço previsto no item XII da presente minuta, sob pena de irregularidade do credenciamento.

Sugerimos constar vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao preço fixado.

DAS SANÇÕES

Na cláusula 12ª do termo de credenciamento (Anexo III) prevê o percentual da multa compensatória e da moratória, assim, sugerimos constar tais percentuais na minuta do edital.



Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1692/16
Fis. nº 057
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

DO ITEM 19

A cláusula 12ª trata do preço, não das penalidades, sugerimos a correção.

DO ANEXO III

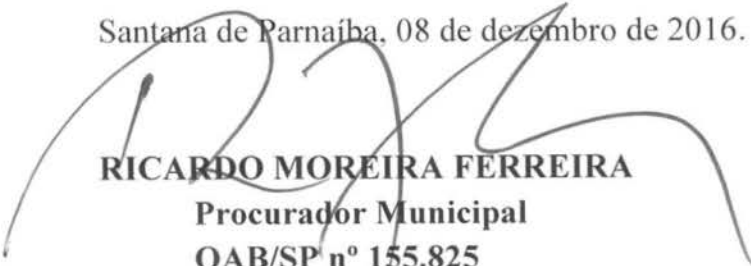
Recomendamos a adequação do Termo de Credenciamento, pois, não se trata de atendimento a dependentes químicos de álcool e outras drogas, mas sim o credenciamento de clínicas especializadas em longa permanência para idosos de ambos os sexos (ILPI), capacitadas a oferecer as modalidades assistenciais do tipo I, II e III (INCLUSIVE DA MODALIDADE III – Grau de dependência III).


Na cláusula 13ª constou “... *sem prejuízo ao disposto no item VI do edital de credenciamento...*”, no entanto, o item VI do edital trata da habilitação e não das penalidades ou denúncia, portanto, recomendamos a correção.

Por todas as razões acima **opinamos** pela aprovação do texto da **minuta do edital de chamamento para credenciamento**, desde que atendidas as ressalvas acima observadas.

À consideração superior.

Santana de Parnaíba, 08 de dezembro de 2016.


RICARDO MOREIRA FERREIRA
Procurador Municipal
OAB/SP nº 155.825


NATÉRCIA NAKAMURA
Assistente Técnico Jurídico
RF nº 28.086